



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231779 - SP
(2026/0040355-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ MALVEZZI SILVA
ADVOGADOS : WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388
GIOVANNA TORRES PEREZ - SP418668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REQUISITADAS PELO MPF. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento de inquérito policial.

2. *Fato relevante*. Investigação decorrente de denúncia pela suposta prática de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/93) e peculato (art. 312 do Código Penal). *Habeas corpus* anterior determinou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, com expressa autorização de continuidade das investigações. O Ministério Público Federal requisitou diligências documentais junto à Secretaria de Saúde, entidade contratada e Tribunais de Contas, além de intimação para esclarecimentos, visando à análise integral da contratação pública.

3. *As decisões anteriores*. Ordem em novo *habeas corpus* foi denegada pelo Tribunal de origem, por entender que as diligências não são manifestamente impertinentes e que não há demora injustificada, estando o feito em aguardo de resposta do Tribunal de Contas do Estado, necessária à formação da *opinio delicti*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) as diligências requisitadas pelo Ministério Público Federal são impertinentes ou desnecessárias a ponto de justificar o trancamento do inquérito policial; e (ii) se há excesso de prazo na investigação capaz de configurar constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível em hipóteses de atipicidade evidente, causa extintiva da punibilidade ou ausência inequívoca de indícios de autoria e materialidade.

6. As diligências requisitadas pelo Ministério Público Federal mostram-se pertinentes para a apuração de possíveis irregularidades em licitação e execução contratual, visando à obtenção e sistematização da íntegra da documentação necessária ao exame dos fatos, sem evidência de impertinência manifesta.

7. Não há desídia das autoridades policial ou ministerial; o aguardo de resposta do órgão de contas, reputada relevante para a análise jurídica, justifica a continuidade da investigação, não configurando excesso de prazo por si só.

8. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à existência de justa causa ou à atipicidade exigiria incursão no conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231779 - SP
(2026/0040355-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ MALVEZZI SILVA
ADVOGADOS : WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388
GIOVANNA TORRES PEREZ - SP418668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REQUISITADAS PELO MPF. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento de inquérito policial.

2. *Fato relevante*. Investigação decorrente de denúncia pela suposta prática de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/93) e peculato (art. 312 do Código Penal). *Habeas corpus* anterior determinou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, com expressa autorização de continuidade das investigações. O Ministério Público Federal requisitou diligências documentais junto à Secretaria de Saúde, entidade contratada e Tribunais de Contas, além de intimação para esclarecimentos, visando à análise integral da contratação pública.

3. *As decisões anteriores*. Ordem em novo *habeas corpus* foi denegada pelo Tribunal de origem, por entender que as diligências não são manifestamente impertinentes e que não há demora injustificada, estando o feito em aguardo de resposta do Tribunal de Contas do Estado, necessária à formação da *opinio delicti*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) as diligências requisitadas pelo Ministério Público Federal são impertinentes ou desnecessárias a ponto de justificar o trancamento do inquérito policial; e (ii) se há excesso de prazo na investigação capaz de configurar constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível em hipóteses de atipicidade evidente, causa extintiva da punibilidade ou ausência inequívoca de indícios de autoria e materialidade.

6. As diligências requisitadas pelo Ministério Público Federal mostram-se pertinentes para a apuração de possíveis irregularidades em licitação e execução contratual, visando à obtenção e sistematização da íntegra da documentação necessária ao exame dos fatos, sem evidência de impertinência manifesta.

7. Não há desídia das autoridades policial ou ministerial; o aguardo de resposta do órgão de contas, reputada relevante para a análise jurídica, justifica a continuidade da investigação, não configurando excesso de prazo por si só.

8. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à existência de justa causa ou à atipicidade exigiria incursão no conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO LUIZ MALVEZZI SILVA contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento de inquérito policial.

Sustenta o agravante que as diligências requisitadas pelo Ministério Público Federal, após o trancamento da ação penal por falta de justa causa, não possuem aptidão para produzir elementos novos, porquanto os documentos solicitados — notas fiscais, pedidos médicos, relatórios do SISREG, manifestações da municipalidade e depoimentos de servidores — já integram o inquérito.

Afirma que o acórdão anterior, ao trancar a ação penal por ausência de justa causa, afastou as teses acusatórias centrais, inexistindo indícios de conluio, fraude ou superfaturamento, destacando que o preço contratado foi inferior à média de mercado, circunstância já apreciada.

Alega excesso de prazo, com investigação que perdura por quase seis anos, marcada por sucessivas prorrogações e expedição de ofícios sem finalidade definida, caracterizando indevida “fishing expedition”.

Aponta que os ofícios encaminhados aos Tribunais de Contas já foram respondidos — inexistência de procedimento no TCU e tramitação final no TCE-SP —, não havendo repercussão penal automática, a despeito de nova prorrogação deferida.

Requer o trancamento do inquérito policial, por ausência de justa causa, excesso de prazo e caráter especulativo das diligências.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No caso, o agravante e corréus foram denunciados pela suposta prática dos delitos de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/93) e peculato (art. 312 do Código Penal). A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que concedeu a ordem para trancar a ação penal por ausência de justa causa, sem prejuízo do prosseguimento das investigações (fls. 1234-1290).

Sobrevindo a requisição de novas diligências pelo Ministério Público Federal, a defesa manejou novo *habeas corpus*, sustentando a inutilidade das medidas e o excesso de prazo na investigação. A ordem, contudo, foi denegada, ao fundamento de que as diligências não se mostram manifestamente impertinentes nem há demora injustificada, conforme consignado no acórdão (fls. 11660-11661):

O caso concreto envolve investigação cuja continuidade se deu a partir do trancamento de ação penal anteriormente ajuizada pelo Ministério Público Federal nos mesmos autos principais. Determinado o trancamento da ação por ausência de justa causa (HC 5016103-69.2023.4.03.0000 [...], de minha relatoria - j. em 23.11.2023), e autorizada a continuidade da investigação, determinou-se seu prosseguimento. Conforme esclarecido nas informações de ID 338270120 [...], o órgão competente do MPF postulou a realização das seguintes diligências:

Considerando a necessidade de continuidade das investigações, inclusive de forma conjunta ao IC nº 1.34.001.008907/2020-25, o Ministério Público Federal, em 29/04/2024, requisitou as seguintes diligências:

(i) intimação de Sérgio Luiz Malvezzi Silva para que apresentasse os pedidos de exames vinculados aos valores pagos pela municipalidade e esclarecesse qual foi o valor repassado pela Prefeitura de Embu das Artes, no Contrato nº 113/2020, enviando as respectivas notas fiscais;

(ii) expedição de Ofício à Secretaria de Saúde para que esclarecesse o valor repassado à Clínica São Bento, relativo ao Contrato nº 113/2020; e

(iii) expedição de Ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCE/SP) e ao Tribunal de Contas da União, para que informassem se houve averiguação de irregularidades no Contrato nº 113/2020, firmado no dia 24/07/2020, referente ao Pregão presencial nº 19/2020, entre a Prefeitura de Embu das Artes/SP e a Clínica São Bento, no valor de R\$ 7.970.445,00 (sete milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), conforme ID 323267687.

Posteriormente, na manifestação de ID 351827378, em 27/01/2025, após análise dos autos, o Ministério Público Federal requisitou as seguintes diligências:

(i) expedição de Ofício à Secretaria de Saúde de Embu das Artes para que esclarecesse o valor repassado à Clínica São Bento, com base no Contrato nº 113/2020, comprovando-os com o encaminhamento dos pedidos médicos vinculados aos exames realizados;

(ii) expedição de ofício ao TCE/SP, solicitando informações relativas ao processo TC- 023790.989.20-6.

Não se constata excesso ou impertinência patente nas diligências requisitadas. Tratando-se de investigação que envolve uma licitação pública e o cumprimento do contrato dela decorrente, revela-se a princípio pertinente que se busque a íntegra da documentação relativa a ambos os elementos, de modo

a conhecer os fatos objetivos com a devida extensão e a devida profundidade. Ainda que já houvesse documentos pertinentes no feito, a requisição de encaminhamento integral não escapa aos propósitos de esclarecimento e análise sistemática dos fatos, o que é pertinente a um inquérito policial a eles relativo.

Esclareça-se que o acórdão da Décima Primeira Turma em que se determinou o trancamento da ação penal de origem não incorreu em determinações acerca de quais seriam as diligências pertinentes em caso de prosseguimento do inquérito, limitando-se a constatar que a base probatória então existente não era apta a lastrear o desencadeamento de *persecutio criminis* (sem prejuízo de continuidade da investigação policial, como se deu na origem).

Tampouco se nota desídia das autoridades policial ou ministerial, ou prolongamento que, em si, implique ilegalidade, inclusive porque o feito se encontra em aguardo de resposta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - que é, ao que consta, a diligência faltante para que a autoridade ministerial proceda à análise de todo o material e suas eventuais implicações jurídicas. O aguardo de tal resposta a ser encaminhada pelo TCE-SP é registrado nos despachos de pp. 6.016 e 6.048 do ID 338271792 [...].

Portanto, o inquérito em questão não se afigura como despido de base para continuidade, ou em situação de claro excesso de prazo. O aguardo de resposta do órgão especializado de contas é justificável diante da potencial relevância das informações, não se constatando, por ora, ausência de lastro para prosseguimento da apuração ou lapso temporal que configure, por si, constrangimento ilegal a impor o imediato trancamento.

Assim, com base nos dados constantes destes autos e na atual situação fática subjacente, não há demonstração de ilegalidade na manutenção do inquérito em curso na origem. Inexistindo demonstração de constrangimento ilegal, ausente hipótese de concessão da ordem pleiteada.

É consabido que o trancamento do inquérito policial por meio de *habeas corpus* constitui providência de caráter excepcional. Assim, apenas se admite quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou da inexistência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAUDES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO PALUDE. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O trancamento do inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, somente será cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

[...]

5. Se as instâncias ordinárias, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, reconheceram a presença de justa causa para as investigações, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do *habeas corpus*. Do mesmo modo se diga quanto ao reconhecimento da

atipicidade da conduta, que também exige profundo exame do contexto probatório dos autos.

(AgRg no HC n. 821.169/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJEN de 16/8/2023.) [grifei.]

Ademais, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa não obsta o prosseguimento das investigações destinadas à obtenção de novos elementos de convicção. Com efeito, o acórdão que concedeu a ordem anterior de *habeas corpus* e determinou o trancamento da ação penal consignou expressamente a possibilidade de continuidade da investigação de origem, entendimento acolhido por esta Corte.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. INVESTIGAÇÃO DE FATOS DISTINTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou *habeas corpus* no qual se pleiteava o trancamento de inquérito policial por suposta violação à coisa julgada.

2. Fato relevante. O recorrente alega que o inquérito policial em curso apura os mesmos fatos de investigação anterior já trancada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, sustentando violação à coisa julgada e ao princípio *non bis in idem*.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem consignou a inexistência de identidade entre os fatos apurados nos dois inquéritos, destacando que o inquérito atual investiga suposto uso de documento falso em 2015, enquanto o anterior tratava de falsidade ideológica entre 2002 e 2003.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o inquérito policial atual versa sobre os mesmos fatos do inquérito anterior, já trancado, e se há violação à coisa julgada e ao princípio do *non bis in idem*.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de identidade entre os fatos apurados nos dois inquéritos, considerando que o inquérito atual investiga eventos de 2015, enquanto o anterior tratava de fatos de 2002 a 2003.

6. A decisão do Superior Tribunal de Justiça que trancou o inquérito anterior ressalvou a possibilidade de novas investigações sobre fatos distintos, não havendo, portanto, afronta à coisa julgada.

7. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo* sobre a matéria exigiria incursão no conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inexistência de identidade entre os fatos apurados em inquéritos distintos afasta a alegação de coisa julgada. 2. A possibilidade de novas investigações sobre fatos distintos é compatível com a decisão anterior de trancamento de inquérito. 3. A análise de questões fático-probatórias é incabível na via do *habeas corpus*". Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

(RHC n. 192.248/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.) [grifei.]

Como bem ressaltou o Tribunal de origem, a requisição de documentação complementar, ainda que já existam elementos nos autos, atende ao propósito de aprofundar e sistematizar a análise dos fatos investigados, o que se insere na regular atividade investigativa.

Dessa forma, as diligências requisitadas pelo Ministério Público Federal — consistentes na requisição de documentos à Secretaria de Saúde, à clínica contratada e aos Tribunais de Contas, bem como na intimação do investigado para esclarecimentos — mostram-se pertinentes à apuração de possíveis irregularidades em licitação e na execução contratual, não evidenciando impertinência ou excesso manifesto.

Portanto, por ora, os elementos citados são suficientes para permitir o prosseguimento da investigação. No mesmo sentido deu-se a manifestação ministerial, conforme se extrai dos seguintes trechos (fl. 11700):

Não há que se falar em trancamento do Inquérito Policial tendo em vista que tal hipótese somente é viável quando houver constatação, de plano, de inépcia da peça inaugural ou da atipicidade da conduta atribuída ao investigado/acusado ou, ainda, quando houver superveniência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de elementos mínimos que demonstrem a autoria ou a materialidade do delito.

No caso em tela, as diligências requisitadas pelo Ministério Público Federal encontram pertinência na investigação, a qual envolve licitação pública e o cumprimento do contrato dela decorrente, a fim de delimitar o objeto da investigação. Ademais, consta nos autos que há ainda diligências faltantes ante a mora do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, diligência esta imprescindível para formação da opinio delicti.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.779 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0040355-3

Número de Origem:

50066599820204036181 50161036920234030000 50238491720254030000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO LUIZ MALVEZZI SILVA

ADVOGADOS : WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388

GIOVANNA TORRES PEREZ - SP418668

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ MALVEZZI SILVA

ADVOGADOS : WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388

GIOVANNA TORRES PEREZ - SP418668

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026